

PROCESSO N.º : 12659/2024 Of msg nº 136/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Plano Estadual de Cultura de Goiás - PECCO
para o decênio 2024-2033.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que *institui o Plano Estadual de Cultura de Goiás - PECCO, para o decênio 2024-2033.*

Consta da justificativa que o plano é composto por diretrizes, estratégias, ações e metas para planejar políticas, programas, projetos e atividades que valorizem, reconheçam e promovam as identidades culturais estaduais. Além disso, busca-se assegurar sistema de gestão, proteção e promoção do patrimônio e da diversidade cultural, com acesso à produção e à fruição da cultura, bem como sua inserção em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico, com base no Plano Nacional de Cultura vigente.

Consta também da justificativa que o projeto foi formulado a partir de 12 eixos estratégicos, com 15 diretrizes, 47 metas e 196 ações. A proposta foi analisada e discutida no Plenário do Conselho Estadual de Cultura - CEC, consideradas a atual caracterização dessa área no Brasil e suas particularidades no Estado de Goiás. Nesse sentido, como método consultivo, o órgão promoveu estudos de planos de cultura de outros estados brasileiros para normatizar e padronizar a linguagem, com a consequente ampliação do alcance e da efetividade.

O CEC recomendou a aprovação da proposta quanto ao mérito, Argumentou que o PECCO organizará, regulará e orientará a execução da Política Estadual de Cultura como instrumento de planejamento estratégico, que deve identificar prioridades para o setor e definir metas a serem efetivadas.

Além disso, informa-se na justificativa que a Secretaria de Estado da Cultura - SECULT apontou que a concretização das políticas públicas culturais carece de rotina administrativa orgânica, sazonalidade, planejamento, avaliação e periodicidade. Para tanto, a propositura teria se espelhado em experiências exitosas no Brasil e no mundo. Assim, foi garantido o planejamento de políticas culturais democráticas, acessíveis e emanadas da sociedade civil, com o objetivo de estabelecer, durante 10 (dez) anos, políticas de estado, não apenas de governo.

Além disso, a SECULT informou que a proposta constitui um dos principais instrumentos na consolidação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, do CEC e do Sistema de Financiamento Cultural. A pasta indicou ainda que a adesão ao SNC, mediante a assinatura do Termo de Cooperação Federativa, em 2º12, implantou e implementou o Sistema Estadual de Cultura de Goiás. Acrescentou-se que o Estado de Goiás já possui:

- i) o CEC, instituído pela Lei estadual nº 6.750, de 10 de novembro de 1967;
- ii) o Programa Estadual de Incentivo à Cultura - GOYAZES, criado pela Lei estadual nº 13.613, de 11 de maio de 2000; e
- iii) o Fundo de Arte e Cultura, estabelecido pela Lei estadual nº 15.633, de 30 de março de 2006.

Portanto, restava efetivar o Plano Estadual de Cultura de Goiás, objeto do projeto em análise. A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da propositura. Para a PGE, o projeto de lei trata apenas de normas programáticas para proteger e estimular a cultura. Por isso, não há impacto orçamentário-financeiro, já que não são criados nem providos cargos públicos, não são contratados agentes temporários, tampouco são reestruturadas carreiras ou afins.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise dos aspectos constitucional e legal, bem como do mérito, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da presente propositura.

O tema da proposta em tela - cultura, é de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados-membros, que as suplementam, consoante preceitua o art. 24, IX, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (destacou-se)

Nesse contexto, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, institui o Plano Nacional de Cultura. Portanto, a aprovação do Plano Estadual de Cultura é matéria específica, de competência legislativa dos Estados-membros.

Como mencionado na exposição de motivos da proposta em análise, não há impacto orçamentário-financeiro, já que não são criados nem providos cargos públicos, não são contratados agentes temporários, tampouco são reestruturadas carreiras ou afins.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposta e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 2024.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003100300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 12/06/2024 15:45
Checksum: **C79FEDA67D089E94B336FCBDDA501FEC7AE35887E75CC1BDE08A16E172D742EF**

